



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

Redes sociais:



DESPACHO

NOTIFIQUE-SE as licitantes para ciência da interposição recursal pela empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 3 (três) dias.

Int.

Ouvidor, Goiás, 10 de março de 2020.


WILIAM MANOEL DA SILVA
Pregoeiro

Nº 1744/2020

TRAMITAÇÃO:

Data: 09/03/2020 10:16

VALOR:0,00

Interessado: 12452 - AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Nº:1/2020

Vencimento:

Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
003/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR,
ESTADO DE GOIÁS

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.468.845/0001-06, neste ato representada pela procuradora Sra Vanessa Coutinho Cunha, engenheira civil, CPF nº 011.259.921-40, no uso de seus direitos, respeitosamente, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO a ata de análise e julgamento das propostas de preço apresentada pelo pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ouvidor – GO.

Lei 10.520 - Art. 4º - Parágrafo XVIII – “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

I – CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre WILIAN MANOEL DA SILVA, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ouvidor, referente ao julgamento das propostas de preço apresentadas, na segunda sessão referente ao Pregão Presencial número 03/2020 fez constar em ata:

Após a análise da adequação das propostas aos requisitos do edital, o pregoeiro e sua equipe acata o parecer técnico de engenharia e entende que somente as propostas da empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP e ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, apresentavam-se de acordo com o edital e as planilhas de custo

II – RAZÕES DO RECURSO

A empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA, vem por meio deste, expor que, a análise apresentada no parecer técnico de engenharia não se mostra fundamentada em forma e nem em conteúdo, conforme será explicado a seguir.

O parecer de engenharia anexado ao certame chegou a conclusão de que a empresa apresentou preço para o insumo emulsão asfáltica RR-1C muito abaixo do valor atual de mercado, sendo um valor menor que os valores definidos pelo preço médio mensal ponderado, praticado pelos distribuidores de produtos asfálticos e divulgado pela Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e não foi

apresentada cotação do insumo na composição de preços unitários do item Pintura de Ligação com Emulsão Asfáltica RR-1C, conforme relatado no parecer técnico de engenharia do Município.

Quanto a forma de análise, o parecer utiliza como parâmetro para definição de exequibilidade o custo adotado para um insumo que compõe um dos serviços do orçamento, tanto é descabida tal análise que o custo total deste insumo representa meros 2,03% do orçamento total apresentado. Não bastasse, a análise baseada no valor unitário de um insumo contrapõe a definição do próprio instrumento editalício que estabelece a análise dos preços com critério de Menor Preço Global:

Conforme alínea c do item 8.8 do edital temos:

“c) O julgamento das propostas será efetuado pelo Pregoeiro, observando o critério de “Menor Preço Global”.”

Além disto, consideraram a alínea B como justificativa para alteração do critério de aceitabilidade das propostas, como se as alíneas B e C fossem antagônicas, mas vejam que a alínea B não estabelece a análise com base no preço unitário, uma vez que não está adjetivado o tipo de preço a ser considerado, unitário ou total. Pelo que se lê no item 8.8 do edital, alínea b:

“b) Cujo preço for declarado manifestadamente inexecuível, assim considerando aquele que não venha a ter demonstrada sua viabilidade para a perfeita execução do contrato, com o cumprimento pela contratada de todas as obrigações legais.”

Não obstante, a Lei 8.666/93 à qual está submetida a lei do pregão estabelece que inexecuível, devido a preços notadamente inferiores, é a proposta que se enquadra na seguinte definição do Art. 48, Inciso II, parágrafo 1º:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

Sendo assim o parecer técnico de engenharia desconsiderou a forma de análise, quanto a exequibilidade, contrariando o edital e a lei de licitações já que, ainda que fosse analisado o item “PINTURA DE LIGAÇÃO” o desconto apresentado foi de 28,91% - abaixo do que tornaria o serviço inexecuível.

No sentido do presente recurso há jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 1620/2018-Plenário, de 18/07/2018, onde o relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO descreve:

.... ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 45 e 49 da Lei 8.443/92, 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos arts. 235, 237, inciso VII, 250 e 251 do Regimento Interno do TCU, em:

....

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

...

9.4.4. a estimativa de preços obtida a partir de consulta restrita a potenciais fornecedores, sem se levar em consideração outras fontes como parâmetro, afronta a jurisprudência desta Corte;

E ainda:

No entender do relator, é "definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame". Portanto, "contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação".

Prosseguindo no raciocínio, o ministro enfatizou que não existe fundamento normativo para que o pregoeiro, com base em juízo subjetivo acerca da exequibilidade do lance oferecido, faça a exclusão de proposta no decorrer da fase de lances do pregão. Destacou, ainda, que "apenas em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem valor irrisório (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993) , gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade".

. Tal fato vem ao encontro do entendimento consolidado no TCU "de que não cabe ao pregoeiro fazer juízo acerca da exequibilidade da proposta sem que o licitante seja convocado para se pronunciar". Deste modo, lembrando que "é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta", o relator concluiu que "a exclusão de lances deve ser feita somente em situações excepcionais". Seguindo esse entendimento, o plenário do TCU, entre outras deliberações, assinou prazo para que o Serpro tornasse sem efeito a exclusão dos lances, anulando o certame caso a empresa vencedora não honrasse a proposta de preço apresentada, e deu ciência à entidade que "a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero". (grifo nosso)

Adentrando ao conteúdo do parecer técnico de engenharia, podemos identificar que o único critério utilizado para comparação de preços foram as tabelas da ANP – divulgadas conforme descrito anteriormente. Não se levou em consideração que a licitante pode aplicar, na execução dos serviços, materiais já adquiridos sem a necessidade compra-los especificamente para este fim. É responsabilidade única e exclusiva da licitante a oferta do preço, portanto não compete ao órgão estabelecer critério novo para aceitação da proposta, além do que já está na lei.

O procedimento do tipo pregão já tem por característica principal que as propostas de preço apresentadas são apenas para classificação dos proponentes, uma vez que a proposta a ser adjudicada

será apresentada, reformulada após a etapa de lances, portanto é arbitrário desclassificar um proponente baseando-se em uma composição de preço unitário que sequer deveria estar em tela no momento da classificação.

Além do mais, foram desclassificadas as propostas mais vantajosas à administração municipal, veja que somente foram mantidos os licitantes que apresentaram menor desconto, contrariando os princípios da economicidade e da concorrência nas contratações do setor público.

É facultado ao pregoeiro a diligência documental a fim de sanar erros de pequena monta nos documentos apresentados, a fim de que a administração se beneficie das melhores propostas.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, REQUER que seja reformado o julgamento das propostas de preço, classificando a empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA para a fase de lances.

Caso o pedido não seja atendido, a empresa solicita que o recurso e documentos necessários para análise sejam encaminhados aos órgãos de controle a fim de que seja dado parecer por instância superior.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Goiânia -GO, 04 de março de 2020



AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

CNPJ 00.468.845/0001-06

Vanessa Coutinho Cunha

CPF 011.259.921-40

Procuradora